

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi garantido em seu artigo 5º, inciso XXXV, o amplo acesso à justiça e no inciso LXXIV, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Constituição declarou ainda no seu artigo 134 que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado visando instrumentalizar as garantias supramencionadas.

Nessa esteira, no presente trabalho, busca compreender esse percurso da assistência jurídica no Brasil até os dias atuais e suas consequências para a garantia do acesso à justiça. O método adotado na pesquisa foi o histórico, uma vez que se buscou investigar a gênese da assessoria jurídica no Brasil para verificar a sua influência na sociedade de hoje, bem como foram adotadas as pesquisa bibliográfica e o levantamento de dados a partir da pesquisa publicada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) intitulada Atlas do desenvolvimento humano no Brasil 2013: o índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro e, do relatório intitulado IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, publicado em 2015.

Ressalte-se que durante a maior parte da história do Brasil os cidadãos brasileiros hipossuficientes ficaram à margem do sistema de justiça. Afinal, antes da Constituição de 1988, a advocacia pública era incipiente no que tange à assistência jurídica gratuita. Quando não, reduzida a advocacia caritativa.

Com a instituição da Defensoria Pública, houve o início de uma nova fase da assistência jurídica gratuita, porém, não menos desafiadora, qual seja, implementá-la, de forma eficiente, ante a volumosa camada populacional de hipossuficientes. O que isso significa? Para responder a essa pergunta, primeiro, precisamos compreender como tudo começou.

2 Constitucionalização da Assistência Jurídica no Brasil

“Pioneiros da conquista do trópico para a civilização, tiveram os portugueses, nessa proeza, sua maior missão histórica”. Assim, caracteriza Sérgio Buarque de Holanda a saga portuguesa que desbravou “as terras próximas à linha equinocial, onde os homens degeneram” e onde o Brasil nasceu para o mundo dito civilizado. (HOLANDA, 1995, p.43)

Portugal quando aportou no Brasil não visava transformar essa nova terra em uma extensão de Portugal, mas tão somente retirar o que lhe fosse valioso para suprir sua necessidade de acumulação de riquezas, típica do mercantilismo. Logo, foi estabelecida uma

relação de exploração entre o Brasil e a coroa portuguesa a partir da qual as políticas mercantilistas portuguesas¹ passaram a ditar as regras na colônia.

O Brasil, seguindo os interesses econômicos da metrópole portuguesa, edificou-se como uma sociedade agrária baseada na monocultura latifundiária. Afinal, as terras brasileiras eram férteis e de boa qualidade e isso proporcionou aos portugueses lavouras bem lucrativas no mercado internacional como a cana de açúcar que foi produzida por muito tempo no nordeste brasileiro. Essa abundância de terras férteis e inexploradas fez com que as grandes propriedades rurais se tornassem nossa unidade de produção. (HOLANDA, 1995, p.48)

Vale ressaltar, que a adoção da escravidão e da grande propriedade não foram favoráveis à formação de cidadãos brasileiros. Primeiro porque os escravos não eram cidadãos, não tinham direitos civis básicos a integridade física, a liberdade, a própria vida, já que eram considerados, inclusive pelo Direito interno, propriedades do senhor. Segundo porque os homens ditos livres por lei não possuíam as condições mínimas – educação, por exemplo- para exercer seus direitos civis e viviam às custas dos grandes latifundiários.

Por fim, os proprietários de terra também eram homens livres, com participação política reconhecida nas eleições municipais, porém viviam como sujeitos apenas de direitos, sem deveres que os limitassem, se colocando em patamar diferenciado em relação aos demais cidadãos brasileiros. (HOLANDA, 1995, p.21)

A estrutura política brasileira se consolidou nesse ambiente no qual apenas a classe latifundiária tinha ingerência nas decisões do Estado que se desenvolveu de forma antidemocrática já que não contava com a participação popular nas tomadas de decisão.

As instituições que surgiram em território nacional evoluíram “para a montagem de uma burocracia patrimonial legitimada pelos donatários, senhores de escravos e proprietários de terras”. (WOLKMER, 2014, p.43)

É nesse contexto que se tem o surgimento de um Direito pátrio essencialmente individualista oriundo da autoridade interna dos grandes latifundiários que administravam suas terras como verdadeiros feudos particulares. Logo, esse arcabouço jurídico visava mais o gerenciamento da atividade colonial do que a organização social em si. (WOLKMER, 2014, p.49-51)

Percebe-se que o Direito brasileiro adveio de uma cultura individualista, legitimada e formalizada pela soberania absolutista portuguesa, tendo-se de um lado, a marginalização do

¹ José Arthur Rios explica que “ três elementos são fundamentais nessa doutrina: a)O papel predominante do Estado; b)o caráter monopolístico e privilegiado de sua intervenção; e c)protecionismo, como forma característica da atividade do Estado, na vida econômica.” (RIOS, 1972, p. 255-272.)

Direito nativo costumeiro e informal e a imposição de leis estrangeiras; de outro, a consolidação de uma legislação que objetiva defender os interesses do soberano e era instrumentalizada por profissionais que se articularam por meio de uma “Justiça burocrático-patrimonialista”. (WOLKMER, 2014, p.77)

Essa realidade fica ainda mais nítida com a vinda da família real para o Brasil em 1808 sob o comando de D. João VI quando se constitui uma nobreza composta pela corte portuguesa e a elite latifundiária que influencia sobremaneira a política brasileira e que coincide com a eclosão de novas ideias na Europa e nos Estados Unidos como liberalismo, constitucionalismo, federalismo, parlamentarismo e república. (SILVA, 2011, p.26)

O período colonial, portanto, foi marcado por forte desigualdade social, caracterizada pela exclusão dos direitos civis e políticos de grande maioria da população e pela ausência de um sentido de nacionalidade. Além disso, a justiça que deveria ser a principal garantia desses direitos civis não passava de instrumento de poder pessoal nas mãos dos senhores, proprietários de terra. O poder do Estado terminava “na porteira das grandes fazendas”. O acesso à justiça era quase inexistente. O dito cidadão estava abandonado à própria sorte (CARVALHO, 2006, p. 21.).

É nesse contexto que se estrutura a assistência jurídica no Brasil que chegou durante o período colonial a partir das Ordenações Reais. Os primeiros registros normativos sobre assistência judiciária prestada aos pobres no Brasil remetem-se às Ordenações Filipinas que foram editadas em 1603 durante a dominação espanhola sobre Portugal liderada pelo rei espanhol Felipe III.

Com a libertação de Portugal da dominação espanhola, as Ordenações Filipinas continuaram a ser aplicadas na colônia até a edição do Código Civil de 1916. Essas traziam dispositivos sobre a dispensa do preparo para a interposição de agravo ordinário e recurso de revista, além de hipóteses de isenção de ônus judiciais aos pobres quando incluiu nesse rol o não pagamento de caução nos casos de alegação de suspeição do juiz que, convencionalmente, era condicionada ao oferecimento dessa caução cujo valor variava conforme a hierarquia do magistrado:

§2º.E a pessoa, que puser qualquer das ditas suspeições, não será relevada de depositar a caução, salvo sendo tão pobre, que a não tenha, para o que lhe não será admitido juramento, mas somente o poderá provar por testemunhas; e aos pobres, que notoriamente constar que não têm possibilidade para depositar a caução, nas causas que penderem nas Casas da Suplicação e do Porto, poderá moderar a caução pelo Regedor, ou Governador, como lhes parecer justo.(Livro III, Título 22).

No Livro III, título XXVIII também dispunha sobre prerrogativas concedidas aos membros da Igreja Católica e que admitia a possibilidade de assistência judiciária aos miseráveis:

§1º E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo se por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito o podem fazer, assim como por suas Igrejas, e pelas pessoas miseráveis, e por seus pais, ou mães, ou outros ascendentes ou irmãos [...].

No período colonial, ao lado da nobreza, o clero constituía um dos extratos sociais dominantes que davam sustentação ao poder imperial que recebia significativa influência do Direito Canônico. Essa força política da Igreja é perceptível no dispositivo supramencionado ao atribuir prerrogativas processuais exclusivas aos seus membros. Já em relação à preocupação legislativa com os miseráveis, esta não passa de consequência natural oriunda do dever de ofício imposto à classe religiosa pela profissão de fé cristã. Talvez aqui resida o embrião do tipo de modelo caritativo que se vai desenvolver no Brasil *a posteriori*. (ROCHA, 2009, p.92-93)

Em 1824, foi outorgada a primeira Constituição brasileira que objetivou consolidar o rompimento do vínculo colonial com Portugal², tendo o liberalismo como norte político. Contudo, não se percebeu mudanças significativas na estrutura social já que tanto a escravidão como a desigualdade econômica³ permaneceram intocáveis até o final do século. As garantias de acesso à justiça foram esquecidas pela Constituição imperial, logo, a assistência judiciária gratuita não era prioridade na época, embora extremamente necessária.

E nem podia ser diferente, os interesses políticos que fundamentavam as decisões governamentais no Brasil a época continuavam bem distantes das classes mais pobres da sociedade. Afinal, a principal característica política da independência brasileira foi a participação maciça das elites, principalmente, do Rio de Janeiro, centro econômico e político da época. O papel do povo não foi decisivo, na verdade, foi quase inexistente. Tanto é que nas capitais provinciais mais distantes, a notícia sobre a independência do Brasil só chegou três meses depois do ocorrido; no interior do país, demorou ainda mais. (CARVALHO, 2006, p. 25-28.)

² “Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia”. (Constituição Política do Império do Brasil de 1824)

³ “Para os extratos sociais que participaram diretamente do movimento em 1822, o liberalismo representava instrumento de luta visando à eliminação dos vínculos coloniais. Tais grupos, objetivando manter intactos seus interesses e as relações de dominação interna, não chegaram a ‘reformar a estrutura de produção nem a estrutura da sociedade. Por isso, a escravidão seria mantida, assim como a economia de exportação’.” (WOLKMER, 2014, p.80)

Foi somente em 03 de dezembro de 1841 com a edição da Lei nº 261 (Código de Processo Criminal) que o Poder Público se preocupou com o acesso à justiça das camadas mais pobres da sociedade, ao dispor sobre a dispensa do pagamento das custas pelo réu pobre:

Art. 99. Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Camara Municipal da Cabeça do Termo, guardando seu direito contra o réo quanto à outra metade.

Esse Código foi instrumentalizado pelo Regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, que, da mesma forma, favoreceu os réus pobres nos seus artigos 469 e 471:

Art. 469. Se o réo condemnado for tão pobre, que não possa pagar as custas, o Escrivão haverá metade d'ellas do Cofre da Câmara Municipal da cabeça do Termo, ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhore de fortuna.

(...)

Art. 471. As appellações e recursos continuarão a ser preparados com a importância das assignaturas, braçagens e mais contribuições, estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados às Relações, salvo sendo as mesmas appellações e recursos de presos pobres.

Medidas semelhantes foram adotadas na Lei nº 150, de 09 de abril de 1842 que isentava o litigante de pagar o dízimo de Chancelaria – uma espécie de taxa cobrada pela autenticidade de documentos.

Em 1870, Joaquim Nabuco foi eleito presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Esse instituto foi criado em 1843, transformando-se em uma referência significativa como centro de cultura jurídica nacional (WOLKMER, 2014, p.109-110). Joaquim Nabuco, durante a sua gestão, promoveu iniciativas que tinham como foco à assistência judiciária dos pobres, problema esse que já afligia diversos países desenvolvidos como Itália, França e Bélgica.

Tais iniciativas se justificam pelo contexto político-social da época permeado pelos propósitos abolicionistas que consistiram em terreno fértil para o desenvolvimento da ideia, no Brasil, de um sistema efetivo de proteção jurídico-normativa aos desafortunados inspirado no princípio da igualdade de oportunidade para todos perante a lei, largamente difundido no cenário internacional da época. (MORAES; SILVA, 1984, p. 83-84.)

O presidente do IAB propôs que o Instituto se encarregasse de prestar consultoria aos pobres e de promover sua defesa em juízo, já que não existia legislação prevendo a assistência judiciária gratuita aos que não podiam pagar pelos serviços advocatícios (GIANNAKOS, 2008, p74-75).

Todavia, as iniciativas desse instituto não foram suficientes para garantir assistência judiciária gratuita aos menos afortunados. Ficando nítido que o envolvimento do Poder

Legislativo nessa luta pelo acesso dos necessitados à tutela jurisdicional era primordial, principalmente em relação à elaboração de leis específicas sobre o tema.

O Legislativo Federal se manifestou em 14 de novembro de 1890 quando editou o Decreto 1.030 sobre a organização da Justiça do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, após a proclamação da República, no Governo Provisório do Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca que em seus artigos 175 e 176 dispôs:

Art. 175. Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da camara criminal.

rt. 176. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e civil, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessarios.

Todavia, a efetiva concretização desse modelo só ocorreu em 1897 quando o Vice-Presidente da República, Manoel Vitorino Pereira e o Ministro da Justiça, Amaro Cavalcanti, fizeram publicar o Decreto n. 2457 de 08 de fevereiro de 1897, organizando a nova instituição no Distrito Federal.

É na segunda metade do século XIX que as bases materiais da República começam a despontar. Viu-se a decadência da economia açucareira e a ascensão da cafeeira que gerou uma forte elite rural que não se contentava com o sistema centralizador do Império. Esses novos burgueses ansiavam por participação no poder e a proclamação da República assim como a descentralização federativa vieram em resposta a essas aspirações.

A Assembleia Constituinte eleita em 1890 para elaborar a primeira Constituição republicana do país foi composta por 205 deputados e 63 senadores, predominando os representantes das profissões liberais, advogados, médicos e engenheiros, além de quatro militares. Os profissionais liberais da época constituíam a aristocracia rural em ascensão, que dominava o Brasil, de base oligárquica coronelista. O sistema eleitoral apesar de não ser mais censitário, porém o voto era a descoberto e não secreto o que facilitava o voto de cabresto⁴. (SILVA,2011, p. 53-54)

Assim em 1891, é promulgada a primeira Constituição republicana do Brasil, inspirada na Constituição norte-americana de 1787 e que estabeleceu o federalismo como forma de Estado e adotou o presidencialismo como sistema de governo. O rol de direitos fundamentais restringiu-se aos direitos civis e políticos – liberdade, segurança individual e

⁴ “O regime formava uma pirâmide oligárquica, cujo sistema de dominação se apoiava em mecanismos eleitorais que deformavam a vontade popular. O coronel, como liderança local, arregimentava os eleitores e os fazia concentrar perto dos postos de votação, vigiados por sentinelas. Esses locais de concentração dos eleitores passaram a ser conhecidos como *currais eleitorais* ou *quartéis eleitorais*, de onde os eleitores saíam conduzidos por prepostos do coronel para votar no candidato por ele indicado. Como era a descoberto (ao bico de pena’ como se dizia), o eleitor não tinha como escapar da vigilância, até porque as Mesas Eleitorais eram também formadas de elementos do coronel.” (SILVA, 2011, p. 59.)

propriedade, refletindo nitidamente os interesses da aristocracia rural e, mais uma vez, excluindo os interesses das massas que consistia em quase a totalidade da sociedade após o fim da escravidão.

É importante ressaltar as consequências da escravidão afetaram tanto o escravo como o senhor. Enquanto o escravo não possuía a consciência de seus direitos civis, o senhor não admitia os direitos dos escravos e ainda exigia privilégios para si próprio. A libertação dos escravos, portanto, não resultou em igualdade material. (CARVALHO, 2006, p. 53.)

Em relação ao acesso a justiça dos mais pobres, não havia como ter inovações constitucionais em relação à Carta imperial. Já que novamente os mais pobres foram excluídos das decisões políticas fundamentais que deram origem à Constituição de 1891. Nem mesmo a assistência judiciária gratuita foi discutida, ficando mais uma vez fora do texto constitucional.

Embora o constituinte originário tenha se omitido em relação à assessoria jurídica gratuita, em 8 de fevereiro de 1897, foi editado o Decreto 2.457 que veio regulamentar o Decreto 1.030 de 1890 supramencionado e instituiu no Distrito Federal a Assistência Judiciária para o patrocínio gratuito dos pobres que fossem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réus, ou em qualquer outra qualidade⁵. Tal decreto criou o primeiro modelo legalmente organizado de prestação de assistência judiciária aos pobres. Além disso, esse documento legal dispôs em linhas gerais sobre a gratuidade de justiça, definindo a forma de postulação e as isenções abrangidas pelo benefício⁶.

É importante ressaltar que o Decreto 2.457 trouxe, inclusive, a definição legal de pobre:

Art. 2º: Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

Ademais, outros estados brasileiros implementaram a assistência judiciária em âmbito estadual, espelhando-se na experiência de sucesso do Distrito Federal. Assim, estados como Rio Grande do Sul (em 1895), São Paulo (em 1920) e Minas Gerais (em 1925) passaram a oferecer o serviço de assistência judiciária gratuita aos pobres, significando um grande avanço nas políticas públicas de acesso à justiça. (ESTEVEZ; SILVA, 2014, p.4.)

Por volta de 1910, esse modelo de prestação de assistência judiciária implantado no Distrito Federal também passou a ser oferecido perante a Justiça Federal.

⁵ Art. 1º do Decreto 2.457 de 8 de fevereiro de 1897

⁶ Arts. 15 ao art. 44 do Decreto 2.457 de 8 de fevereiro de 1897

Com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a partir do Decreto 19.408 de 18 de novembro de 1930, ela assumiu o dever de nomear patronos para assistir judicialmente os mais pobres. Percebe-se, portanto, que a assistência judiciária gratuita ainda não havia se institucionalizado, tendo um viés caritativo, já que aos advogados era imposta pela OAB a realização desse auxílio aos pobres⁷.

Em 1932, tem-se a convocação da Assembleia Constituinte e em 16 de julho de 1934 é promulgada a segunda Constituição Federal do Brasil e a primeira a considerar como direito fundamental do indivíduo a assistência judiciária⁸. Essa inovação constitucional tornou a garantia desse direito, de responsabilidade da União e dos Estados que por meio da criação de órgãos especializados passaram a ser obrigados a conceder assistência judiciária aos necessitados.

Além disso, a gratuidade da justiça também ganhou guarida constitucional ao passo que a União e os Estados passaram a ter o dever de assegurar aos necessitados a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Em respeito ao referido dispositivo constitucional, o Estado de São Paulo criou o primeiro serviço público de Assistência Judiciária do Brasil em 1935, em seguida procederam da mesma forma o Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Vale ressaltar que em meio a esse contexto, é criada a Ordem dos Advogados do Brasil pelo Decreto nº 19.408 de 11.11.1930, substituindo o IAB como entidade representativa dos advogados. O regulamento dessa instituição é aprovado pelo Decreto nº 20.784 de 14.12.1931 e dispunha que a OAB deveria prestar assistência judiciária aos necessitados como dever funcional do advogado. Porém, não há previsão de remuneração como contrapartida dos serviços prestados o que contribuiu para a deficiência do serviço marcado pela baixa adesão. Afinal, já se vivia em uma economia de mercado onde o soldo era sinônimo de sobrevivência.

Foi com a Constituição Federal de 1934 que, pela primeira vez, a assistência judiciária gratuita foi reconhecida como direito fundamental, prevendo, inclusive, a criação de

⁷ É importante ressaltar que o Estatuto da OAB estabelecido pela Lei 4215/1963 dispunha que o advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária pela Ordem ou pelo juiz seria obrigado a patrocinar a causa do necessitado, gratuitamente, até o final, sob pena de censura e multa.

⁸ Art. 113 da CF/1934: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

32): A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

órgãos especiais custeados pelo Estado. Abandonando o modelo caritativo de assistência judiciária, o único existente até então no Brasil. (MORAES, 1984, p. 90-91).

Assim, em obediência à Constituição Federal, o Estado de São Paulo, em 1935, instalou o primeiro serviço governamental de assistência judiciária da Brasil que contava com advogados remunerados pelo Estado. Outras unidades da federação, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais, seguiram o exemplo paulista.

Todavia, infelizmente, tal exemplo não foi seguido por todo. Nos Estados-membros em que não foram criados órgãos oficiais para prestar assistência judiciária, a Ordem dos Advogados do Brasil continuava a conceder o patrocínio gratuito aos mais pobres.

Já com a Constituição de 1937, o Brasil vivenciou grande retrocesso em matéria de direitos fundamentais, uma vez que foram suspensos direitos políticos e de diversas liberdades individuais e coletivas⁹. Além disso, retirou-se da guarida constitucional o direito à assistência judiciária gratuita, voltando o tema a ser instrumentalizado apenas por leis infraconstitucionais como: Código de Processo Civil de 1939¹⁰, Código de Processo Penal de 1941 e pela Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei n. 5452/43).

Em 1946, foi promulgada nova Constituição marcada pela vontade de realizar a “redemocratização”¹¹ do Brasil. Não obstante ao estabelecimento de um rol de direitos individuais e sociais, o novo texto constitucional não representou um grande avanço em relação à assistência judiciária. Pelo art. 141, §35 que dispunha “o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”, percebe-se, na verdade, um retrocesso em relação à Constituição de 1934, já que o poder constituinte

⁹ Na seara dos direitos e garantias individuais e coletivos na CF/1937, por exemplo, foram suspensos:

- Art. 122, 2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade;

- Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

¹⁰ Dois anos após a outorga da Constituição Federal de 1937, com a edição do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), o legislador regulamentou em âmbito nacional as normas relativas ao benefício da justiça gratuita (Livro I, Capítulo II), ampliando e difundindo para todo o país regras até então dispostas unicamente em ordenamentos estaduais. Claramente inspirado no Decreto nº 2.457 de 1897, o art. 68 do CPC/1939 dispunha que: “a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade.”

¹¹ É difícil pensar em redemocratizar uma nação, que nem se quer, havia experienciado uma democracia de fato. Na verdade, creio que a Constituição de 1946 buscava inaugurar um Estado que, talvez, tivesse o intento de conseguir, finalmente, a democratização do Brasil.

originário optou por deixar a encargo do legislativo a regulamentação do instituto da assistência judiciária por meio da edição de lei ulterior¹².

Tal limitação dificultou a estruturação de forma organizada e uniforme de órgãos públicos destinados à prestação da assistência judiciária aos necessitados, resultando no surgimento de modelos de assistência distintos. Tanto é que alguns estados criaram órgãos específicos de auxílio jurídico aos pobres (como Minas Gerais) enquanto que em outros, esse auxílio continuou a encargo dos advogados privados credenciados pelo próprio estado. (ESTEVEVES; SILVA, 2014, p.7)

Assim, em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei nº. 1.060 com intuito de regulamentar a assistência judiciária, estabelecendo “normas para a concessão e assistência judiciária aos necessitados”. Ao reunir as disposições esparsas sobre a matéria, essa lei teve o intento de integrar a norma disposta no art.141, §35 da Constituição de 1946 e tornar-se o novo paradigma para a instalação dos serviços de assistência estaduais.

Contudo, mesmo significando um grande avanço, essa legislação ordinária continuou adotando um tipo de modelo público restritivo de assistência que previa seu suprimento pelo modelo privado *pro bono* - caracterizado pela ausência de remuneração - exercido por profissionais indicados pela OAB, e pelos estudantes estagiários¹³. Ressalte-se que apesar de algumas alterações, a Lei nº 1060/50 ainda continua em vigor até hoje. (ROCHA,2009, p.104-105)

Em 1967, entra em vigor uma nova Constituição no Brasil, produto da Revolução de 1964. Essa Constituição foi aprovada pelo Congresso Nacional que foi constringido a realizar tal tarefa em deliberação extraordinária de apenas quarenta e cinco dias a partir de uma proposta enviada às pressas pelo Presidente da República. O Executivo Federal dispunha do apoio das Forças Armadas para, se necessário, fechar as Casas Legislativas que, naquele momento, encontravam-se em recesso forçado e sem seus principais líderes opositores

¹² A norma contida no art.141, §35 da Constituição de 1946 é uma típica norma de eficácia limitada, de acordo com a classificação de José Afonso da Silva, ou seja, “aquelas que dependem de outras providências para que possam surtir efeitos essenciais colimados pelo legislador constituinte” (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6 ed.. São Paulo: Malheiros, 2004, p.118). Assim, embora a assistência judiciária tivesse guarida constitucional, inclusive, como direito fundamental, porém sua viabilidade foi deixada na dependência da edição de norma ulterior que a regulamentasse. O que torna a aplicabilidade dessa norma, limitada, dificultando, assim, sua efetivação.

¹³ Lei 1060/50, art. 14: Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, serão obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na [Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975](#), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. ([Redação dada pela Lei n. 6.465, de 1977](#))
(...) Art. 18: Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos as mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

cujos mandatos e direitos políticos tinham sido cassados pelos militares que lideravam o Golpe militar. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p.240)

Mesmo com um advento antidemocrático, a Constituição de 1967 trouxe como direito fundamental a assistência judiciária aos necessitados no seu art. 150, § 32¹⁴. Contudo, tal dispositivo, por ser de eficácia limitada, necessitava de regulamentação ulterior para produzir plenamente seus efeitos tal como ocorreu com a Constituição de 1946.

Além disso, a forte repressão que caracterizava o regime militar era um grande obstáculo à assistência judiciária gratuita. Os advogados militares, por exemplo, designados com frequência para atuar na defesa de civis e militares por infração às leis de segurança nacional tinham grande dificuldade em transpor as pressões, procurando sempre encontrar brechas na legislação de forma que pudessem garantir o mínimo de defesa aos assistidos. (ROCHA, 2009, p.104-107)

Com a edição do Ato Institucional N.º 5 (AI-5), a assistência judiciária existiu apenas em seu aspecto formal, pois de fato, não havia nem mesmo o respeito à garantia fundamental do devido processo legal. O destino dos réus já era previamente conhecido por todos, independentemente de julgamento, sendo geralmente a condenação ao cárcere.

Em 1969, foi editada a Emenda nº 1 à Constituição de 1967, adaptando o texto constitucional ao regime autoritário do governo militar. No que diz respeito à assistência judiciária dos necessitados, nada mudou, já que o dispositivo da Constituição de 1967 permaneceu sem qualquer modificação textual, saindo apenas do art.150, § 32 (da Constituição de 1967) e passando a compor o art. 153, §1º da Constituição emendada.

Essa emenda à Constituição, tecnicamente, não se trata de uma emenda, mas de nova Constituição. A técnica da emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que se promulgou texto integralmente reformulado. Sendo ainda mais autoritária, tanto que repassou todos os poderes ao Executivo, esvaziando o Poder Legislativo e retirando-lhe as prerrogativas de independência. Os atos institucionais foram mantidos. (SILVA, 2011, p.80)

Ainda no governo militar, realizou-se alterações significativas na Lei 1.060/1950. Primeiro, com a edição da Lei 7.510/1986 foi instituído o sistema de presunção relativa de hipossuficiência econômica, de forma que a parte teria direito a gratuidade de justiça pela simples afirmação, na petição inicial, de que não possuía condições de arcar com as custas do

¹⁴ Art. 150: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

processo nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, *caput* e §1º da Lei 1.060/1950).

Em momento posterior, foi editada a Lei 7.871/1989 que acrescentou o § 5º ao art.5º da Lei 1.060/1950, prevendo a intimação pessoal do Defensor Público ou quem exercesse cargo equivalente, de todos os atos do processo, contando-se em dobro todos os prazos.

E em 1988, finalmente, teve-se o advento da atual Constituição, considerada a mais democrática dentre todas as cartas políticas anteriores. Isso em virtude do seu processo de elaboração marcado pela participação maciça dos mais diversos setores da sociedade brasileira, mulheres, índios, estudantes, trabalhadores, idosos, ruralistas, religiosos etc..

A Constituição de 1988, destacou-se por ser compromissória, já que seu texto resulta de um compromisso possível entre as diversas forças políticas e grupos de interesse que se fizeram representar na Assembleia Constituinte. O pluralismo social existente na sociedade brasileira transplantou-se para o texto constitucional que passou a reunir preceitos inspirados em concepções de mundo nem sempre convergentes. (NETO; SARMENTO, 2013, p.171.)

Foi imbuído por essa atmosfera democrático-participativa que o constituinte originário optou por ampliar o serviço assistencial às camadas mais pobres da sociedade ao prever a garantia de assistência jurídica em substituição ao instituto da assistência judiciária.

Assim, ao dispor, no seu art.5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, a Constituição não garantiu apenas a assistência legal a propositura, defesa e acompanhamento das ações judiciais, mas também a orientação jurídica extrajudicial.

Ademais, a Constituição de 1988 também estabeleceu expressamente que a Defensoria Pública seria o órgão estatal responsável pela orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art.134 da CF/88). Sendo, por isso, classificada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado tal como o Ministério Público e a Advocacia em geral.

Em atendimento ao disposto no art. 134, §1º, em 1994, foi editada a Lei Complementar nº 80 com o fito de estruturar a Defensoria Pública a nível nacional, dispondo sobre sua organização interna, suas atribuições e princípios institucionais bem como direitos, deveres e garantias de seus membros além de outros elementos.

A assistência jurídica assegurada aos mais pobres é, portanto, uma consequência lógica do princípio da igualdade uma vez que permite a eles a busca da tutela de seus direitos no sistema de Justiça. Afinal, o acesso formal à Justiça, porém sem efetividade, significa uma igualdade apenas formal, mas sem eficácia social. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9)

Por essa razão que o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância no rol dos novos direitos individuais e sociais fundamentais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido quando há a ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, assim, ser tido como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12)

Como consequência dessa nova realidade do direito ao acesso efetivo à Justiça, o Estado brasileiro não só reconheceu como pretendeu garantir tal direito ao inseri-lo na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental¹⁵. Demonstrando, portanto, que a assistência jurídica não é um simples benefício aos mais vulneráveis, mas sim um direito público subjetivo daqueles que não têm condições de suportarem os gastos de um processo judicial.

Outra inovação da Constituição Federal de 1988 consiste na imposição ao Poder Público de estruturar Defensorias Públicas tanto no âmbito estadual quanto no âmbito federal¹⁶.

Os Estados-membros não possuem a faculdade de optar pela instituição e manutenção da Defensoria Pública, estando submetidos à determinação constitucional explícita que previamente impõe a criação do serviço jurídico-assistencial público em âmbito estadual. Logo, o Estado-membro tem a obrigação de dispor em sua Constituição estadual sobre a organização de Defensoria Pública, observando o disposto nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal, caso contrário, incidirá em inconstitucionalidade. (ESTEVES; SILVA, 2014, p.33 – 34)

Apesar do pioneirismo do constituinte originário ao institucionalizar a Defensoria Pública, esse órgão encontrou um grande obstáculo na consecução dos seus fins institucionais, qual seja, a falta de autonomia.

Por isso, Aa Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inovou ao alterar o artigo 134 da Constituição Federal, incluindo o §2º que assegura às Defensorias Públicas dos Estados

¹⁵ “Art.5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

¹⁶ Art. 134, §1º: Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

autonomia funcional e administrativa bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, obedecendo os limites da lei de diretrizes orçamentárias¹⁷.

Como função essencial da justiça, a Defensoria Pública assim como o Ministério Público tem como finalidade precípua à justiça social. Para tanto, a atuação de ambos requer um grau de liberdade que permita aos seus membros o exercício das suas funções institucionais de forma plena, sem receios.

Todavia, a previsão constitucional inserida pela EC nº 45/2004 era aparentemente restritiva já que se referiu apenas às Defensorias Públicas Estaduais ao conceder autonomia funcional e administrativa. Não fazendo menção nem a Defensoria Pública da União nem a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Em resposta a essa omissão legislativa, foi editada a Emenda Constitucional nº 74/2013 que incluiu o §3º ao art. 134 da Constituição Federal que dispõe que a autonomia administrativa e funcional além da iniciativa de proposta orçamentária são garantias que também se aplicam às Defensorias da União e do Distrito Federal.

Já a Emenda Constitucional nº 80/2014, publicada em 5 de junho de 2014, promoveu algumas alterações bem significativas que refletem a preocupação constitucional quanto à proteção dos direitos da pessoa humana da parcela mais vulnerável da sociedade.

A primeira mudança foi em relação à localização da Defensoria Pública no texto constitucional. Antes ela estava disposta na Seção III, do capítulo IV, “das funções essenciais à Justiça” junto com o instituto da Advocacia. Com a EC nº 80/2014, a Defensoria Pública continuou sendo reconhecida como função essencial à justiça, porém independente da função da Advocacia. Agora, ela foi posta em uma seção própria, a Seção IV.

Isso significa que a Defensoria Pública não exerce apenas a função da Advocacia, mas suas atribuições vão mais além. A Defensoria é um órgão público que constitui expressão e instrumento do regime democrático que não se restringe apenas à orientação jurídica e a defesa dos direitos individuais em todos os graus, mas que trabalha também na proteção dos direitos humanos e na defesa dos direitos coletivos que ultrapassam, portanto, a pessoa do cliente e alcança a coletividade social.

Tanto é que a definição da instituição Defensoria Pública foi ampliada pela EC nº 80/2014, de forma que o art.134, *caput*, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

¹⁷ Art.134, §2º, da Constituição Federal: Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

A nova redação dada pela emenda é semelhante ao disposto no art. 1º da LC nº 80/1994 que organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados-membros o que demonstra a preocupação do legislador constituinte em conferir à Defensoria Pública a função de promover a cidadania e os direitos humanos de forma ampla, distinguindo-a da função da Advocacia.

Outro ponto que merece destaque na EC nº 80/2014, é a inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública unidade, indivisibilidade e independência funcional no texto constitucional por meio do acréscimo do §4º ao art. 134 da Constituição Federal:

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Esses princípios já integravam o sistema normativo da Defensoria Pública antes da edição da EC nº 80/2014, porém apenas no âmbito infraconstitucional, no art. 3º da LC nº 80/1994. Em virtude da fundamental importância desses princípios para a organização da Defensoria Pública como instituição, o legislador derivado resolveu os assegurar constitucionalmente.

Além dos princípios institucionais, a EC 80/2014 dispôs ainda no §4º acrescentado ao art. 134 da Constituição Federal que será aplicado à Defensoria no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

O art. 93 da Constituição Federal traz alguns princípios que devem ser seguidos pelo Estatuto da Magistratura e que, agora, foram constitucionalmente estendidos à Defensoria Pública no que couber. Logo, a necessidade de no mínimo, três anos de prática jurídica para ingresso na carreira; promoção seguindo os critérios de antiguidade e merecimento; a obrigatoriedade de residir na comarca em que está lotada; o número de defensores na unidade jurisdicional ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população e outros princípios também devem ser aplicados à Defensoria Pública, fazendo-se às adequações necessárias.

É importante ressaltar a justificativa apresentada na PEC 247/2013 de autoria dos Deputados Federais Mauro Benevides do PMDB/CE, Alessandro Molon do PT/RJ e André Moura do PSC/SE para que fossem estendidas à Defensoria Pública conquistas do Poder Judiciário:

Ao constitucionalizar os princípios da Defensoria Pública, cabe também estender-lhe a aplicação dos importantes avanços democráticos e modernizantes introduzidos no Poder Judiciário através da Reforma Constitucional do Judiciário (EC nº. 45, de 2004).

Através das alterações ao art. 93, a EC nº. 45/2004 estabeleceu a regra da fixação da residência do juiz na respectiva comarca, salvo com autorização do tribunal. Também criou normas mais objetivas para aferir a promoção por merecimento—seja de entrância para entrância ou na carreira—, inclusive com a obrigatoriedade de participação de cursos e aperfeiçoamento e a aferição por meio de critério de desempenho e produtividade¹⁸.

Fica claro que as conquistas obtidas pelo Poder Judiciário, em especial, aquelas oriundas da Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004) também foram vistas como necessárias à Defensoria Pública visando sanar deficiências que constituem verdadeiros obstáculos ao exercício de suas funções institucionais assim como se intentou fazer com o Poder Judiciário, como bem coloca José Horácio Pereira:

O Poder Judiciário vem sendo, desde há muito, alvo de preocupações externadas pela sociedade, pela mídia, pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e, principalmente, pelos próprios integrantes do Poder Judiciário, sejam ou não magistrados de carreira. Esse interesse pelas atividades do Poder Judiciário (verdadeira preocupação nacional como se fora o único problema a emperrar o progresso do Brasil) decorre, sem dúvida, do fato de a prestação (de serviço) jurisdicional não atender aos anseios da população: em razão da demora dos processos, dos seus entraves burocráticos, da total falta de aparelhamento moderno, do despreparo dos funcionários e juizes (ainda que de alguns poucos, mas com força suficiente para, ao menos, incentivar as críticas), da falta de recursos financeiros. (PEREIRA, 2005, p.129)

A Defensoria Pública também apresenta problemas semelhantes àqueles supramencionados a cerca do Poder Judiciário. Logo, para problemas equivalentes, o constituinte derivado aplicou soluções equivalentes ao estender à Defensoria Pública as garantias atribuídas ao Judiciário pelo art. 93 da Constituição Federal com as alterações promovidas pela EC nº 45/2004.

O art. 96, inciso II da Constituição Federal dispõe sobre a prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a respeito de matérias diretamente relacionadas à organização da instituição. Assim, a Defensoria Pública tem assegurada constitucionalmente a iniciativa de lei a cerca da sua própria organização funcional.

A EC nº 80/2014 além de modificar os dispositivos citados acima, impôs nos Atos das Disposições Transitórias - ao acrescentar o art. 98 - metas a serem cumpridas pelo Estado no que tange à estruturação da Defensoria Pública:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Emenda à Constituição nº 247/2013 que altera o “Capítulo IV- Das Funções Essenciais da Justiça” do “Título IV - Da Organização dos Poderes e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=80DB399F005A5000D41B6F34B071B033.proposicoesWeb1?codteor=1064561&filename=PEC+247/2013. Acesso em 28.06.2014.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Tendo em vista tais inovações implantadas desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias atuais, percebe-se que a busca pelo acesso à justiça no Brasil está entrando numa nova fase. A preocupação não é mais o reconhecimento normativo da assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, mas como garanti-la de forma efetiva.¹⁹

Em 2015, foi publicado IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil oriundo da parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE). O produto desse trabalho apresenta, por um lado, progressos relacionados ao aumento dos atendimentos realizados pela Defensoria, além do levantamento de informações pertinentes sobre planejamento estratégico da carreira, infraestrutura e pessoal, universalização do acesso à justiça e pontos importantes sobre a percepção dos Defensores Públicos sobre a Defensoria e a população. Por outro lado, o estudo identifica algumas fragilidades institucionais que ainda precisam ser trabalhadas, como o fato de a Defensoria não possuir, ainda, abrangência em todas as comarcas e cidades brasileiras.²⁰

Além disso, o referido estudo alerta para a desproporção do número de Defensores Públicos Ativos por Estado. Em média, cada uma das Defensorias Públicas Estaduais possui 227 Defensores, esse número varia de 38 Defensores Públicos, no estado do Rio Grande do Norte, a 771 profissionais, que compõem o quadro de Defensores no Rio de Janeiro, a Defensoria Pública mais tradicional do Brasil. Havendo, portanto, um média de 1 defensor público estadual para cada 8.987 habitantes no estado do Rio de Janeiro (População-alvo de 6.929.053 habitantes), ao passo que, no Rio Grande do Norte, essa proporção salta para 1 defensor público estadual para cada 37.504 habitantes (População-alvo de 1.425.164 habitantes).^{21 22}

CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.8) já afirmavam que há duas finalidades básicas do sistema jurídico. Primeira, que o sistema deve ser acessível a todos igualmente. Já a segunda, que ele deve produzir resultados que sejam justos tanto no aspecto individual quanto

¹⁹ CAPPELLETTI e GARTH afirma, portanto, que “a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.” (1988, p.8)

²⁰ IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

²¹ É importante ressaltar que a Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro foi instalada em 1954. Já a instalação da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte data de 2005.

²² Os dados apresentados tiveram como fonte o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). IBGE, Censo 2010.

coletivo. Pelos dados apresentados, resta claro que o Estado brasileiro inaugurado em 1988 deu passos largos em direção ao “acesso efetivo”, porém anda há um longo caminho a ser percorrido.

Pensar o sistema jurídico como via principal de reivindicação de direitos e de solução de litígios significa pensar em um sistema que, necessariamente, seja composto pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Afinal, boa parte da população brasileira possui renda per capita abaixo do salário mínimo, sendo, portanto, público-alvo da Defensoria Pública, conforme o último levantamento do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).²³

Desta forma, promover acesso à justiça, hoje, no Brasil, significa oportunizar assistência jurídica a todos os brasileiros, especialmente, aos mais pobres, que como ficou demonstrado, continua sendo a maioria da nossa população. Afinal, o Estado Democrático de Direito do Brasil, ainda hoje, não conseguiu cumprir a primeira finalidade básica do sistema jurídica, conforme CAPPALETTI e GARTH (1988, p.8): oferecer um sistema “igualmente acessível a todos”. Logo, como se pode falar em acesso à justiça efetivo?

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que o instituto da assistência jurídica sofreu clara evolução, posto que antes da Constituição de 1988, a preocupação que se tinha era apenas com a assistência judiciária, ou seja, com o acesso á tutela jurisdicional. Bem mais restrita do que a assistência jurídica que engloba não só a representação em demandas judiciais como também a orientação jurídica em todos os graus aos necessitados.

Essa importância dada pela Constituição de 1988 ao instituto da assistência jurídica ao garantir sua gratuidade e integralidade bem como ao instituir a Defensoria Pública com a responsabilidade exclusiva de cumprir tal função decorre do fato do Brasil, ainda hoje, ter a pobreza como um obstáculo significativo ao acesso á justiça.

Assim, falar em acesso à justiça, no Brasil, significa, primeiramente, oportunizar assistência jurídica a todos igualmente. De outra, o cidadão brasileiro estará fadado a marginalização do sistema jurídico, tendo em vista, que sua renda per capita, como ficou

²³ No norte, 90% dos municípios tinham renda per capita abaixo do salário mínimo. No nordeste, 78% dos municípios se encontram na mesma situação. Ao passo que no sul e sudeste, 38% dos municípios possuem renda per capita inferior a um salário mínimo. (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil 2013: o índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro**. Disponível em:< <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/Atlas/o-idh-brasileiro0.html> >. Acesso em: 11 de setembro de 2018.)

demonstrado, na maior parte do país, encontra-se abaixo do valor mínimo considerado para se ter uma vida digna.

4. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Emenda à Constituição nº 247/2013 que altera o “Capítulo I V- Das Funções Essenciais da Justiça” do “Título IV - Da Organização dos Poderes e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=80DB399F005A5000D41B6F34B071B033.proposicoesWeb1?codteor=1064561&filename=PEC+247/2013. Acesso em 28.06.2014.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 8 ed.. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública: de acordo com a EC 74/2013**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- GONÇALVES, Gabriela Vieira Oliveira (org.); LANY, Cristina Silva Brito (org.); FIGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (org). **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed.. São Paulo: Companhia das letras, 1995.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T.. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed.. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional : Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. Poder Judiciário: Estatuto da Magistratura. In: TAVARES, André Ramos (org.); LENZA, Pedro; ALARCÓN (org.), Pietro de Jesús Lora (org.). **Reforma do Judiciário - analisada e comentada**. São Paulo: Editora Método, 2005.
- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil 2013: o índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro**. Disponível em: < <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/Atlas/o-idh-brasileiro0.html> >. Acesso em: 11 de setembro de 2018.
- RIOS, José Arthur. **A tradição mercantilista na tradição do Brasil**. In: Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, jun./set. 1972, 26 (3) 255-272.
- ROCHA, Alexandre Lobão. **A exclusão Legal da População Carente**. Brasília: Thesaurus, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **O Constitucionalismo brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.